

PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID- 19

Angélica Priscila Magalhães Silva

Orientador (a): Laura Borges Ricardo

RESUMO

O presente artigo trata-se do instituto jurídico dos alimentos, com ênfase na Pandemia da Covid 19, se poderá ser suspensa ou não, como ficará a situação de quem paga e de quem recebe e na obrigação alimentar disposta na legislação brasileira, na compreensão de que o direito aos alimentos é como projeção do direito à vida e à dignidade humana e propõe uma análise dos fundamentos da obrigação alimentar dentro do Direito de Família. Preliminarmente discorre-se sobre o instituto dos alimentos, de seu surgimento e suas configurações constitucionais e legais atuais, almejando-se elucidar quanto ao seu conceito jurídico e social, no direito de família. Como objetivo geral, não buscando-se exaurir a vasta compreensão deste instituto, mas sim suscitar a investigação e compreensão do direito aos alimentos como a projeção de um direito fundamental à vida e a dignidade da pessoa humana, e que através de seu conhecimento e compreensão, possamos praticá-lo de forma eficaz, tendo-se como princípio norteador a dignidade da pessoa humana. Por objetivo específico buscaremos analisar quatro dos fundamentos da obrigação alimentar no direito de família brasileiro. Para tal, foram-se utilizadas pesquisas bibliográficas a partir de livros de doutrina, artigos de internet, casos jurisprudenciais e julgados dos Tribunais pátrios. Por fim, serão apresentadas ponderações acerca da importância, da aplicabilidade e da imprescindibilidade do direito aos alimentos no direito de família.

Palavras-Chave: Alimentos. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Vida. Obrigação de Alimentar. Pandemia. Covid 19.

ABSTRACT

This article addresses the changes in the labor sphere in view of the new regulation brought by Law 13.709 / 2018, which deals with the protection of personal data. Initially, the contextualization of the law is presented, demonstrating the need for its emergence, the purposes and performance. Through its bibliographic, legal and doctrinal research, its effects in relation to labor law are examined, using incidences between the different fields in which the law operates. Observing the changes in conduct to be exercised by the companies in order to comply with the legal dictates.

Bringing information that can be relevant to both the passive and active part of an employment contract.

Keywords: Foods. Dignity of human person. Right to life. Obligation to Feed. Pandemic. Covid-19.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo será mostrar a importância da pensão alimentícia, dentre os reflexos da pandemia covid 19 e das medidas de isolamento, como se dá a forma de pagamento e se será possível sua suspensão decorrente do corona vírus.

Dentre o objetivo geral será demonstrado as causas que a pandemia do corona vírus trouxeram para quem pagará e quem receberá a pensão alimentícia, e se será possível a sua suspensão. Devido ter gerado desemprego, suspensão do contrato de trabalho, entre outros fatos, onde gerou grandes dificuldades para quem paga a pensão e ainda causou afastamento entre os pais e filhos por causa do isolamento social.

A pandemia do coronavírus que assola o mundo, trouxe muitos reflexos na sociedade em geral, uma delas foi na pensão alimentícia.

Por causa do vírus, muitas empresas fecharam-se, muitas pessoas foram demitidas, outras diminuíram sua jornada de trabalho, e algumas suspenderam o contrato de trabalho, com isso tudo afetou-se no valor econômico de quem paga a pensão, por não terem condições de arcar com o mesmo valor pago antes da crise.

Desta forma, os genitores, deverão entrar em acordo e levarem até o Poder Judiciário para analisarem e colocarem por escrito, para ninguém ter prejuízos futuro, e o novo acordo será temporário, apenas enquanto durar a pandemia, e se o genitor não arcar com o novo acordo, ainda terá consequências judiciais para ele.

Assim, também será tratado e refletido, referente ao isolamento social, e como isso afetou na convivência social entre pais e filhos, por não poderem ter contato presencial um com outro, e com isso, trazendo, muitos prejuízos emocionais e psicológicos para os filhos, por não entenderem a situação.

Entende-se que o direito a alimentos tem natureza jurídica de direito da personalidade. Sendo inerente à pessoa humana na medida em que se presta à manutenção de uma vida digna. Destina-se, assim, a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual do alimentando, tendo como fundamento o dever de solidariedade familiar.

Ainda ocorre que a obrigação alimentar guarda consigo a presunção de que o valor econômico nela contido traduz um mínimo existencial para o credor. Submete-se, pois, a um regime jurídico especial, que a distingue, sob vários aspectos, da obrigação ordinária. Sua peculiaridade e relevância fazem com que seja admitida a prisão civil do devedor, única exceção à regra geral que veda a prisão civil por dívida no Brasil.

Nessa compreensão, será tratado a discussão do tema, sob a luz da legislação com observação dos desdobramentos atuais, considerando os impactos refletidos pelo afastamento social que atingiu diretamente a saúde e a capacidade de prover renda para o sustento familiar, e quais as consequências sociais e jurídicas que foram suscitadas através de julgados e decisões dos tribunais em virtude da pandemia da Covid-19.

Como resultado, objetiva-se demonstrar que houve relevante impacto na compreensão jurídica doutrinária e nas decisões de julgados com vistas à situação de calamidade pela Covid-19. Considerando-se que nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de grande importância, mas observando-se, contudo, a real situação do devedor de alimentos, que, tendo sido severamente afetado com a crise financeira que se alastrou pela sociedade em conjunto com a crise sanitária trazida pela Covid-19.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que se utilizou do método de abordagem dedutivo e da revisão narrativa de literatura em publicações doutrinárias e acadêmicas. Também será realizada pesquisas na base de dados de jurisprudência disponíveis nos sites dos Tribunais de Justiça, tendo como recorte temporal o período de março de 2020 a março de 2021, e dimensionaram em toda sua amplitude a fim de que a garantia do direito fundamental ao alimentando não fosse prejudicada pela incapacidade de prover do devedor de alimentos em virtude da calamidade sanitária e financeira instalada na sociedade, sendo utilizado como indicativo as palavras-chaves “alimentos”; “direito de família”; “direitos da personalidade” e “pensão alimentícia”.

1. CONCEITO DE ALIMENTOS

No cotidiano sempre que se refere a alimentos, basicamente está sendo referido a algo que se possa comer, ou simplesmente “comida”. No entanto, o termo alimentos na concepção jurídica possui um conjunto de características mais amplo, abrangendo outras necessidades que não somente a comida. E nesta compreensão, vimos que os alimentos são tidos como recursos necessários à manutenção da vida, também em suas acepções morais e sociais, e não somente a física, e que estes alimentos são direcionados àqueles que não podem provê-los.

O conceito de alimentos deve ser compreendido da melhor forma possível, pois não abrange apenas o necessário à subsistência de quem o requer, mas também completa a esta pretensão, o lazer, o vestuário, o acesso à cultura, os cuidados com a saúde com medicamentos e tratamentos médicos, a habitação, a instrução educacional, o desenvolvimento social, etc.

O instituto jurídico dos alimentos tem por objetivo garantir ao que recebe o alimento, toda providência que for necessária ao seu sustento, não se limitando a alimentação, mas englobando também sua educação, moradia, saúde e tudo o que for necessário e indispensável para garantir-lhe uma vida digna.

O instituto dos alimentos no direito de família encontra-se sua principal sustentação na Constituição Federal estando fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, exarado no art. 1º, III, da Carta Magna. Este, por sua vez, se fortalece

quando englobado na compreensão fundamental constitucional de se construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerando que a sobrevivência e o desenvolvimento estão entre as garantias e os fundamentais direitos da pessoa humana, o crédito alimentar é o meio harmônico para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, seja de limitação pela idade, doença ou incapacidade, por ausência ou até mesmo impossibilidade de trabalho. Portanto, o instituto dos alimentos tem por função e tratamento a perfuração da vida.

Assim, o escopo deste texto é demonstrar quatro dos princípios que fundamentam o instituto dos alimentos, demonstrando a importância indiscutível deste para garantir o desenvolvimento sadio e essencial dos cidadãos para se alcançar uma sociedade bem estruturada e justa e ainda demonstrar a forma conduzida no período de pandemia da Covid-19.

Em concordância com os princípios, direitos e obrigações tratados pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro vem sendo transformado e mudado. Desta forma, o Código Civil de 2002, trouxe grandes diretrizes à sociedade, a fim de regular os direitos e obrigações no Direito de Família, no instituto da alimentação.

Neste entendimento, percebe-se grande reconhecimento na legislação brasileira, principalmente a respeito da tutela dos bens jurídicos, pelo ordenamento jurídico, onde evidentemente há sobreposição em relação aos demais, dos princípios constitucionais da vida e a dignidade da pessoa humana, pois são considerados os bens jurídicos primordiais e sem os quais os demais direitos resultam como irrelevantes.

1.1 ALIMENTOS: SUA INSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA SOCIEDADE

O primeiro direito fundamental do ser humano, assegurado pela Constituição Federal, é o direito à vida, sendo este o maior direito estabelecido na Carta Magna, onde todos os cidadãos têm direito à vida, e também possuem o direito de desfrutá-la com dignidade.

Desta forma, todos têm direito de viver, e viver com dignidade, e deste modo, surge-se o direito dos alimentos, como princípio da preservação da dignidade humana CF, 1º, III. Devido, os alimentos terem natureza de direito de personalidade, onde asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física, tanto, que foram inseridos entre os direitos sociais (CF, art. 6º).

Os cônjuges e companheiros são os primeiros a serem convocados para auxiliar aqueles que não tem condições de subsistir por seus próprios meios, depois desses, os próximos a serem convocados serão os parentes.

Tratar dos alimentos no direito é tratar-se da continuação da vida, devido, os alimentos, serem instituto do direito de família, são de fato essenciais para qualquer sadio

desenvolvimento do ser humano, sendo este desenvolvimento físico, psicológico ou social, e encontram-se sua instituição e seu fundamento na Constituição Federal com base no princípio da dignidade da pessoa humana, registrado no art. 1º, III, da CF/88.

E ainda, este instituto do direito de família, se resguarda e fortalece dentro da compreensão de que o objetivo fundamental e constitucional do Estado permanece o de se construir uma sociedade solidária, livre e justa.

Desta forma, só se alcançará uma vida digna o indivíduo que usufrui do mínimo essencial para se alimentar fisicamente e se desenvolver socialmente e psicologicamente. E para isso, o Estado, através do legislador, estabeleceu no ordenamento jurídico que aquele que encontrar-se em necessidade e não dispondo de meios para prover, poderá pedir prestações com caráter de alimentos em face dos que ao seu redor se encontrem, em busca de sua subsistência.

Autores de grande renome no meio jurídico como Dimas Messias de Carvalho (2009), Nelson Rosenvald (2010) e Carlos Roberto Gonçalves (2014) são taxativos ao dispor sobre o tema, onde a prestação dos alimentos poderá ser estabelecida como aquilo que se faz, em sua totalidade essencial para o usufruir de uma vida com dignidade, de forma que exceda qualquer entendimento limitado desse direito ou que diminua sua importância e abrangência, vez que sua importância é inquestionável para o pleno e digno desenvolvimento do ser humano.

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES,1999, p.427)

Assim sendo, entendesse que os alimentos vão além de apenas a satisfação e a manutenção das necessidades essenciais, mas também em global as necessidades físicas e psicológicas.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Ocorre uma discórdia entre os doutrinadores no que se refere a natureza jurídica dos alimentos, um lado defende que os alimentos possuem finalidade extrapatrimonial pessoal, onde seu propósito seria o de suprir as necessidades do requerente que se entende que não existe interesse financeiro da parte dele.

Por outro lado, existe outra corrente que defende que os alimentos possuem finalidade patrimonial, pois se trata de uma finalidade de prestação paga periodicamente e em pecúnia.

Existe, também, outra corrente de pensamentos doutrinários, onde entendem que a natureza jurídica dos alimentos seria um direito de finalidade pessoal e conteúdo patrimonial.

Dentre essas três correntes, a que tem poder majoritário é a terceira, sendo a posição adotada por Orlando Gomes, para ele, o alimentando, não visa à ampliação do seu patrimônio, através dos alimentos, pois seria um desvio de finalidade, entretanto, a prestação de alimentos será para impedir que o patrimônio do alimentando seja desaparecido ou corroído, ocorrendo assim a manutenção do patrimônio na questão econômica.

Desta forma, os alimentos podem assegurar o patrimônio do alimentando, sem se opor ao caráter ético social que possui a prestação alimentar, sendo baseado no princípio da solidariedade entre os membros de uma família.

1.3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar é fundamentada por vários princípios, os principais a saber são: a dignidade da pessoa humana; o melhor interesse da criança; o princípio da solidariedade familiar e a paternidade responsável, uma vez que este estudo traz de forma contextualizada alguns direitos em relação à obrigação alimentar entre pais e filhos.

O princípio da Dignidade da pessoa humana, é sem dúvida o maior e mais sólido alicerce pelo qual busca-se garantir a igualdade, o respeito e a provisão de uma pessoa, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Este princípio juntamente com os elementos da cidadania, os valores sociais do trabalho, a soberania, a livre iniciativa e o pluralismo político, são importantíssimos para a formação e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, tendo-se o Direito de Família como uns dos direitos mais humanos da sociedade, entende-se que não poderiam duvidar que este princípio é quem mais assegura o direito e o respeito ao alimentando dentro da obrigação alimentar, buscando, portanto através da dignidade da pessoa humana que cada membro da família possa ter provido para si aquilo que lhe for necessário à sobrevivência e desenvolvimento social.

O Princípio do Melhor Interesse da criança é um tema extremamente pertinente aos direitos do alimentando, quando este ainda é menor e incapaz de prover para si seu sustento e desenvolvimento social, e neste instituto é que baseiam a maioria das decisões proferidas a respeito do menor.

Este é mais um princípio que se refere à obrigação de alimentar de pais para filhos, mesmo que não haja previsão expressa desse princípio na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vem se emoldurando desde que recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças, seu reconhecimento também, se encontra no Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584, por exemplo, quando trata-se sobre a guarda do menor.

Importante destacar, que este instituto tem força de princípio, pois está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, onde aduz sobre os deveres que a família tem para com o menor e adolescente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, temos previsto na Lei estabelecendo um reforço que a própria Constituição o qual se refere no que tange aos direitos que devem ser assegurados aos menores, em seus arts. 3º e 4º.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2021)

Vimos que este princípio traz o reconhecimento da peculiar condição humana em desenvolvimento, atribuída à infância e juventude, buscando-se o interesse dos menores e adolescentes a preservação de seus direitos indispensáveis.

Já o Princípio da solidariedade familiar está fundamentado na Constituição Federal de 1988, precisamente em seus artigos 3º, 226, 227 e 230. Assim, sob a égide da Carta Magna, o direito a alimentos fundamenta-se também sob o princípio da solidariedade, que implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

A solidariedade não pode ser compreendida apenas como patrimônio, mas também no sentido de englobar a solidariedade afetiva e psicológica, consiste na obrigação de assistência recíproca que os parentes possuem uns com os outros.

E nesta compreensão tem-se, que o fundamento da obrigação alimentar, serão os laços parentais que unem as pessoas que estabelecem uma família, e, portanto, a fixação dos alimentos devem submeter-se a uma perspectiva solidária, orientada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social, como modos de solidificar a indispensável dignidade humana muito bem firmada na Constituição Federal do Brasil, em seu art. 1º, III.

Agora o Princípio da paternidade responsável é o fundamento central da obrigação alimentar de pais para filhos, observa-se que este é um princípio fundamentado na Constituição Federal em seu art. 226, § 7º e que, juntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expressam a ideia de responsabilidade, que se inicia na concepção do filho:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1996)

Neste entendimento, pode-se dizer que o princípio da paternidade responsável, como o encargo que os pais têm para com sua família, provendo não somente o alimento físico, mas também a assistência moral, afetiva, intelectual e material.

Compreendendo-se nesse âmbito que a paternidade responsável deve ser exercida de forma responsável, atentando-se aos demais princípios fundamentais, como a vida, a dignidade da pessoa humana, a saúde.

2 PENSÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19

A pandemia da Covid-19 se iniciou no início do ano de 2020, um vírus que até hoje a ciência não consegue entender e compreender de onde surgiu e como realmente ocorre a transmissão, pois cada organismo tem uma reação.

Com o surgimento dela afetou o Brasil e o mundo ocasionando muitas mortes no mundo inteiro e, com isso o governo em geral decretou por um certo período o fechamento de comércios, empresas, viagens, etc.

E com isso, trouxe desemprego e drásticas reduções na renda familiar, diante disto, a situação deixou grandes dúvidas referente ao pagamento das pensões alimentícias já estabelecidas judicialmente, entretanto, apesar da pandemia, o pagamento deve ser mantido.

O entendimento de alguns Defensores foi que os genitores desempregados não estão isentos de pagar os alimentos aos filhos, eles continuam tendo as mesmas obrigação e o valor continuará sendo o mesmo estabelecido anteriormente, agora, se acontecer do genitor(a) estiverem desempregados, será fundamental que eles entrem em acordo com a outra parte, para poderem negociar a melhor forma possível para continuarem com o pagamento, sem prejudicar nenhuma das partes.

Se não ocorrer um acordo amigável entre as partes envolvidas, eles deverão ajuizar uma ação judicial para que esse valor seja revisto e assim evitar uma futura execução, devendo por tanto, entrar com ação de revisão de pensão alimentícia, vejamos:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transitou em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. (BRASIL, 1998)

Desta forma, o juiz analisará a melhor forma para que o genitor(a) continue pagando a pensão sem que ocorra prejuízo para a parte que recebe(filho) e também para quem irá pagar.

2.1 DA SUSPENSÃO

A pensão alimentícia não poderá ser suspensa, se ambos os genitores não tiverem condições suficientes para arcar com as despesas dos filhos, eles poderão acionar os avós, ou quem detém a guarda tiver condições de arcar com as despesas sozinha(o), até o período necessários para que as coisas voltem ao normal e o genitor(a) consiga um emprego.

Ainda acerca das obrigações de quem deve continuar a pagar a pensão alimentícia, vejamos:

Art. 8º Ao devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, decorrente da pandemia, poderá ser concedida, por decisão judicial, a suspensão parcial da prestação, em limite não superior a 30% (trinta por cento) do valor devido, pelo prazo de até 120 dias, desde que comprovada a regularidade dos pagamentos até 20 de março de 2020. (BRASIL-2020)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a diferença entre o valor anteriormente fixado e o valor reduzido será paga em até 6 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2021 (BRASIL 2020)

Desta forma de acordo com essa recomendação o genitor que não conseguir arcar com o valor da pensão estipulado judicialmente, deverá entrar com ação de revisão, desta forma não poderá pagar mais que 30% do valor devido.

2.2 Da Prisão

Existem duas formas de execução judicial de alimentos, a primeira é a coerção pessoal, que é a prisão, e a segunda é a expropriação, que é quando a justiça tem acesso aos bens da pessoa que está sendo executada para quitação da dívida.

Com a pandemia, o conselho nacional de Justiça criou a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, onde orienta os tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Art. 1º- Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. (Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do CNJ-BRASIL 2020)

Diante desta recomendação, trouxeram a suspensão das prisões que decorrem do não pagamento da pensão alimentícia e a recomendação de que a prisão do devedor se dê na modalidade domiciliar, vejamos:

Art. 6º- Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do CNJ- BRASIL 2020)

Aqueles que já estão presos poderão cumprir a pena em regime domiciliar também, isso durante a pandemia, por acreditarem que esses não representam perigo para a sociedade, apenas não cumpriram com os deveres de pagamento de pensão.

Entretanto, o procedimento de penhora continuará normalmente, podendo-se ainda penhorar valores de FGTS, do auxílio emergencial, e também podendo normalmente ter seus nomes negativados no cadastro de devedores.

Assim, será necessário que o responsável pelo pagamento comprove a incapacidade de pagamento por meio de documentos válidos e que volte a pagá-la logo que houver restabelecimento das condições financeiras.

Diante do ocorrido várias recomendações, informativos e Leis foram criadas, sendo atualizadas para que o poder Judiciário pudessem atender essas demandas.

Art. 15 - Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no Código de Processo Civil, deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (Lei nº 14.010/2020 de 10 de junho de 2020 - Recomendação 62/2020- BRASIL 2020)

Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020, em seu o artigo 10, prorrogou a vigência das disposições da Recomendação 62/2020 até 31 de dezembro, vejamos:

Art. 10. As medidas ora recomendadas deverão vigorar até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de nova avaliação, neste interregno, da possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. (Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020- BRASIL 2020)

Assim, as medidas de recomendação dada pelo CNJ irão vigorar até 31 de dezembro de 2021, não ocorrendo nenhum fato que prejudique novamente a sociedade referente a pandemia e as coisas voltando tudo ao normal, essas recomendações deverão deixar de existir e voltando a prevalecer novamente as normas normais.

2.3 DAS VISITAS

Por não haver jurisprudência consolidada sobre o tema, os magistrados devem ser bastante criteriosos ao analisarem os casos concretos, optando-se sempre por zelar pelo bem estar da criança quando existir risco de contágio.

Desta forma, em alguns casos os próprios pais entraram em acordo e concordaram que para o bem estar da criança o melhor a ser feito era o convívio por redes sociais, onde o pai ou mãe que não convive com a criança aceitaram conversar com os filhos de forma online, ligações de vídeo, whatsapp, etc., para assim preservar a saúde de ambos.

Em outros casos, os genitores(a) não concordaram com a forma abordada, pois poderiam causar mais afastamento com os filhos, por já não ter um convívio diário, torna-se uma situação prolongada que teriam que ficar longe da criança por muito tempo, desta forma o Juiz deverá estipular uma melhor forma para o convívio destas crianças com o genitor(a) para que os mesmos não se afastem e percam o elo familiar, e problemas psicológicos.

A autoria da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) tem um projeto de lei PL 1.627, artigo 6 e 7, onde sugeriu medidas no âmbito do direito de família, e tem um capítulo específico que dispõe sobre guarda compartilhada durante a pandemia.

Art. 6º O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena. § 1º Na hipótese de que trata o caput, será assegurada a convivência do genitor não guardião ou não residente por meios virtuais. § 2º Durante o período de suspensão das atividades escolares, poderá ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias. SF/20272.29458-13 Art. 7º O direito de visita dos avós idosos ou em condição de vulnerabilidade, ou demais parentes nas mesmas condições, será exercido, durante o período da pandemia, exclusivamente por meios virtuais. (Lei [PL 1.627](#)- CAPÍTULO III -Da guarda e do regime de convivência- BRASIL 2020)

Assim, independentemente da modalidade da guarda, o regime de convivência de crianças e adolescentes poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério de um juiz, para que sejam cumpridas as determinações de isolamento social ou quarentena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao instituto jurídico dos alimentos e a obrigação alimentar no Direito de Família, demonstrou-se no presente artigo breve explanação sobre seu surgimento, seu conceito de forma abrangente na legislação e não somente limitado ao alimento físico, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, e quatro dos princípios que fundamentam esse tão importante conjunto de direitos e obrigações no Direito de Família.

Tratou-se do instituto jurídico dos alimentos, com ênfase na obrigação alimentar disposto na legislação brasileira, na compreensão de que o direito aos alimentos é como projeção do direito à vida e à dignidade humana e propõe uma análise dos fundamentos da obrigação alimentar dentro do Direito de Família. Argumentou-se a respeito do instituto dos alimentos observando seu surgimento e suas configurações constitucionais e legais atuais.

Analizou-se uma breve análise de quatro dos fundamentos da obrigação alimentar no direito de família brasileiro, a saber o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio do melhor interesse da criança; o princípio da solidariedade familiar e o princípio da paternidade responsável, de forma a apresentar seus respectivos embasamentos legais, suas respectivas compreensões na doutrina jurídica, e com o intuito de consolidar a matéria tratada neste artigo.

Também foram apresentadas ponderações acerca da importância, da aplicabilidade e da imprescindibilidade do direito aos alimentos no direito de família.

Por fim, foi demonstrado a situação do pagamento da pensão alimentícia no período de pandemia, a forma que seria abordado o assunto, como ficaria a obrigação do pagamento e a forma de conduzir ao isolamento social e ainda como ficaria a prisão de quem não cumprisse ou de quem já cumpre por falta de pagamento.

Finalmente, buscou-se colaborar com o tema pela noção de que os alimentos são essenciais para a perpetuação da vida, desde que o alimentando seja amparado pelo direito que lhe assiste de forma certa e eficaz.

REFERÊNCIAS

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. Código civil. In: **Vade mecum**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Estatuto da criança e do adolescente. In: **Vade mecum**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAHALI, Francisco José e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: RT. 3ed. 1999.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2 ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HELENA, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. DINIZ. Curso de direito civil brasileiro, vol. 5. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Saraiva, 2005. 120

SANTOS, Jssica, **Pensão alimentícia durante pandema**,
<https://www.maisgoias.com.br/pensao-alimenticia-nao-pode-ser-suspensa-na-pandemia-diz-defensoria-em-goias/>-. Acesso em: 25/11/2021

MARQUES, Vanessa, **Pensão Alimentícia durante Pandemia**
<https://www.jornalcontabil.com.br/pandemia-como-fica-a-pensao-alimenticia/> Acesso em: 25/11/2021

THRONICKE , Soraya, **Projeto Lei 2020**, <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090462&ts=1636913719468&disposition=inline-> Acesso em: 26/11/2021